

Administrativa, que seja introduzida no quadro de pessoal do Hospital de Santa Maria a alteração que a seguir se menciona:

Número de lugares	Categoria	Vencimentos
	III — Pessoal técnico	
	2 — Pessoal de enfermagem:	
	2.1 — Tempo completo:	
35	Enfermeiro-subchefe	H

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 17 de Setembro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro dos Assuntos Sociais, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*, Secretário de Estado da Saúde. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 24 de Agosto de 1982 Portugal depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, a Carta de Confirmação e Adesão à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aberta à assinatura em 7 de Março de 1966.

Até ao dia 17 de Março de 1982 assinaram ou ratificaram esta Convenção os seguintes países:

	Assinatura	Ratificação
Argélia	—	14- 2-1972
Argentina	—	2-10-1968
Austrália	—	30- 9-1975
Áustria	—	9- 5-1975
Baamas	—	5- 8-1975
Bangladesh	—	11- 6-1979
Barbados	—	8-11-1972
Bélgica	—	7- 8-1975
Benin	2- 2-1967	—
Butão	26- 3-1973	—
Bolívia	—	22- 9-1970
Botswana	—	20- 2-1974
Brasil	—	27- 3-1968
Bulgária	—	8- 8-1966
Burundi	—	27-10-1977
Bielo Rússia	—	8- 4-1969
Canadá	—	14-10-1970
Cabo Verde	—	3-10-1979
República Centro-Africana	—	16- 3-1971
Chade	—	17- 8-1977

	Assinatura	Ratificação
Chile	—	20-10-1971
China	—	29-12-1981
Colômbia	—	2- 9-1981
Costa Rica	—	16- 1-1967
Cuba	—	15- 2-1972
Chipre	—	21- 4-1967
Checoslováquia	—	29-12-1966
Kampuchea Democrático	12- 4-1966	—
Iémene Democrático	—	18-10-1972
Dinamarca	—	9-12-1971
Equador	—	22- 9-1966
Egipto	—	1- 5-1967
El Salvador	—	30-11-1979
Etiópia	—	23-06-1976
Fiji	—	11- 1-1973
Finlândia	—	14- 7-1970
França	—	28- 7-1971
Gabão	—	29- 2-1980
Gâmbia	—	29-12-1978
República Democrática Alemã	—	27- 3-1973
República Federal da Alemanha	—	16- 5-1969
Gana	—	8- 9-1966
Grécia	—	18- 6-1970
Grenada	12-12-1981	—
Guatemala	8- 9-1967	—
Guiné	—	14- 3-1977
Guiana	—	15- 2-1977
Haiti	—	19-12-1972
Santa Sé	—	1- 5-1969
Hungria	—	4- 5-1967
Islândia	—	13- 3-1967
Índia	—	3-12-1968
Irão	—	29- 8-1968
Iraque	—	14- 1-1970
Irlanda	21- 3-1968	—
Israel	—	3- 1-1979
Itália	—	5- 1-1976
Costa do Marfim	—	4- 1-1973
Jamaica	—	4- 6-1971
Jordânia	—	30- 5-1974
Koweit	—	15-10-1968
República Popular Democrática do Laos	—	22- 2-1974
Líbano	—	12-11-1971
Lesoto	—	4-11-1971
Libéria	—	5-11-1976
Líbia	—	3- 7-1968
Luxemburgo	—	1- 5-1978
Madagáscar	—	7- 2-1979
Mali	—	16- 7-1974
Malta	—	27- 5-1971
Mauritânia	21-12-1966	—
Maurícias	—	30- 7-1972
México	—	20- 2-1975
Mongólia	—	6- 8-1969
Marrocos	—	18-12-1970
Nepal	—	30- 1-1971
Países Baixos	—	10-12-1971
Nova Zelândia	—	22-12-1972
Nicarágua	—	15- 2-1978
Níger	—	27- 4-1967
Nigéria	—	16-10-1967
Noruega	—	6- 8-1970
Papuásia (Nova Guiné)	—	27- 1-1982
Paquistão	—	21- 9-1966
Panamá	—	16- 8-1967
Peru	—	29- 9-1971
Filipinas	—	15- 9-1967
Polónia	—	5-12-1968
Catar	—	22- 7-1976
República da Coreia	—	5-12-1978
Roménia	—	15- 9-1970
Ruanda	—	16- 4-1975
São Vicente e Grenadinas	—	9-11-1981
Senegal	—	19- 4-1972
Seychelles	—	7- 3-1978
Serra Leoa	—	2- 8-1967

	Assinatura	Ratificação
Sri-Lanka	-	18- 2-1982
Somália	-	26- 8-1975
Espanha	-	15- 9-1968
Ilhas Salomão	-	17- 3-1982
Sudão	-	21- 3-1977
Suíça	-	7- 4-1969
Suécia	-	6-12-1971
Síria	-	21- 4-1969
Togo	-	1- 9-1972
Tonga	-	16- 2-1972
Trindade e Tabago	-	4-10-1973
Tunísia	-	13- 1-1967
Turquia	13-10-1972	-
Uganda	-	21-11-1980
Ucrânia	-	7- 3-1969
URSS	-	4- 2-1969
Emiratos Árabes Unidos	-	20- 6-1974
Reino Unido	-	7- 3-1969
República Unida dos Camarões	-	24- 6-1971
República Unida da Tanzânia	-	27-10-1972
Estados Unidos da América ...	28- 9-1966	-
Alto Volta	-	18- 7-1974
Uruguai	-	30- 8-1968
Venezuela	-	10-10-1967
Jugoslávia	-	2-10-1977
Zaire	-	23- 4-1976
Zâmbia	-	4- 2-1972

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 16 de Setembro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete de Estudos e Planeamento

Decreto-Lei n.º 416/82

de 8 de Outubro

1. O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, obriga as pessoas colectivas e entidades equiparadas à inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e à posse do correspondente cartão de identificação, que podem requerer no prazo de 90 dias a contar da data da sua constituição. A obrigatoriedade de inscrição foi reforçada pelo Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, que instituiu o número fiscal de contribuinte.

2. A execução dos requisitos e formalidades indispensáveis à constituição de certas pessoas colectivas, mormente de sociedades comerciais (estatutos, reconhecimento, escritura, publicidade, registo, etc.), revela-se, frequentemente, por motivos alheios à vontade dos interessados, excessivamente prolongada no tempo, o que pode ocasionar às referidas entidades forçosa inactividade inicial, com elevados prejuízos, uma vez que a inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas só é possível após o cumprimento das formalidades legais de constituição.

3. Por outro lado, grande número de repartições públicas, em interpretação literal das disposições legais vigentes, não recebe requerimentos, mesmo para

o cumprimento de formalidades essenciais à constituição como pessoas colectivas, de entidades que não comprovem o seu número fiscal de contribuinte, o que só pode ser feito através da apresentação do respectivo cartão de identificação. Cria-se, assim, uma situação de impasse decorrente da inexistência de um sistema identificativo durante a fase de formação das pessoas colectivas e entidades equiparadas. O problema terá, pois, de ser resolvido através da atribuição de um número provisório e da emissão de um cartão de identificação com carácter provisório. A validade do cartão tem de ser limitada ao período presumivelmente necessário ao completamento das formalidades necessárias à constituição da pessoa colectiva ou entidade equiparada. Tem-se em conta os casos em que uma prorrogação de prazo possa mostrar-se indispensável, mas com as cautelas necessárias para se não permitir a institucionalização de situações de irregularidade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Podem ser provisoriamente inscritas no Registo Nacional de Pessoas Colectivas as entidades que não tenham completado as formalidades legais exigidas para a sua constituição ou regularização como pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

2 — As entidades referidas no número anterior são atribuídos um número e um cartão de identificação com carácter provisório.

Art. 2.º A emissão do cartão provisório de identificação de pessoa colectiva ou entidade equiparada está condicionada à prova, por parte do requerente, de terem sido accionados os mecanismos de constituição ou regularização da pessoa colectiva ou entidade equiparada objecto de identificação provisória.

Art. 3.º Do cartão provisório de identificação deve, pelo menos, constar o número provisório de identificação, o nome ou designação social do titular, a sede, a actividade económica e a data de validade.

Art. 4.º O cartão provisório de identificação vale nos mesmos termos do cartão de identificação a que se referem os artigos 8.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 555/73, de 26 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, salvo no que decorre da sua provisoriedade.

Art. 5.º — 1 — O cartão provisório de identificação caduca decorridos 6 meses após a sua emissão, podendo, porém, ser requerido novo cartão provisório quando o requerente prove não ter sido possível a finalização do processo de constituição e eficácia.

2 — A devolução de cartão provisório anterior é condição da passagem de novo cartão provisório ou de cartão definitivo.

Art. 6.º Ao número provisório de identificação deve corresponder uma sequência numérica própria que se não confunda com as reservadas aos números definitivos.

Art. 7.º — 1 — O disposto no Decreto-Lei n.º 326/78, de 9 de Novembro, aplica-se, no que não contrarie o presente diploma, ao requerimento e emissão do cartão provisório.

2 — Os modelos dos impressos de pedido e de cartão, bem como os respectivos preços, são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.